



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PROJETO DE LEI Nº 1585/2025

Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista, estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências.

MARIA LÚCIA FERRO - VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Monte Azul Paulista, o acorrentamento de animais domésticos, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, que visem à proteção do próprio animal ou de terceiros.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – *Animal doméstico*: todo animal pertencente a espécie adaptada à convivência com seres humanos, especialmente cães e gatos;
- II – *Acorrentamento*: o ato de prender o animal a objeto fixo com uso de correntes, cordas ou similares, limitando sua liberdade de movimento;
- III – *Tutor*: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, cuidado e bem-estar do animal;
- IV – *Abandono*: ação de deixar o animal sem os cuidados necessários, seja em via pública ou local desassistido.

Art. 3º - É vedado ao tutor:

- I – Abandonar animal sob sua responsabilidade em via pública ou qualquer outro espaço;
- II – Permitir que o animal circule ou permaneça desacompanhado em locais públicos, salvo em áreas específicas destinadas para esse fim.

Art. 4º - Constituem deveres do tutor:

- I – Assegurar condições adequadas de alimentação, hidratação, abrigo, espaço e cuidados com a saúde do animal;
- II – Impedir a fuga ou abandono;
- III – Manter supervisão constante do animal em ambientes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S à o P a u l o

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade competente:

- I – Advertência;
- II – Multa administrativa;
- III – Apreensão do animal, quando comprovada situação de risco ou maus-tratos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos para fiscalização, aplicação de penalidades e definição dos valores das multas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 25 de junho de 2025.

Maria Lúcia Ferro
Vereadora

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 04/09/25

Wilson

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 04/09/25

Wilson

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 04/09/25

Wilson

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/09/25

Wilson

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S à o P a u l o

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar os direitos dos animais, promovendo seu bem-estar e evitando situações de maus-tratos que possam resultar do acorrentamento. Estudos demonstram que a falta de liberdade de movimento pode levar a problemas de saúde física e mental nos animais, além de aumentar o risco de agressividade.

Sobre a posse responsável, a proposta visa combater o abandono de animais e promover a responsabilidade dos tutores, garantindo que os animais de estimação tenham um lar seguro e saudável. O abandono de animais é uma questão grave que afeta não apenas o bem-estar dos animais, mas também a saúde pública e a segurança nas comunidades.

As penalidades propostas visam desestimular práticas irresponsáveis, como o abandono e a negligência em relação aos animais. A imposição de multas e outras sanções serve como um mecanismo de controle para garantir que os tutores cumpram suas obrigações legais e proporcionem um ambiente seguro e saudável para seus animais de estimação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 046/2025

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.585 de 25 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista, estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências.”

1. Relatório 2. Fundamentação:

De autoria da Vereadora MARIA LÚCIA FERRO, o projeto de lei em epígrafe visa estabelecer normas para cuidado do bem estar animal especialmente cães e gatos.

É com frequência nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

A proposta merece prosperar por respeitar o disposto nos artigos 24 e 225 da Carta Magna de 1988, que aduz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, aduz em seu artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



§1-A. quando se tratar de cão ou gato, a pena para a condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.

Observamos que a norma acima evidencia o tratamento especial a ser dado no caso de cães e gatos, ressaltando a especial atenção a estas espécies, razão pela qual a norma proposta se justifica dado o seu objetivo tratando-se somente de cães e gatos, com a prerrogativa da aprovação da respectiva lei federal.

Relembreamos que a alteração da Lei Federal nº 9.605/98 que acrescentou o §1º-A ao texto, se deu em razão da repercussão do ato criminoso cometido com o cão de nome Sansão, que foi brutalmente agredido e teve suas patas amputadas com um facão.

Além disso, a Lei Estadual nº 11.977/2025, institui o Código de Proteção Animal do Estado, que cria o programa de Bem-Estar dos Animais Domésticos, abarca:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.

Por fim é claro e cristalino que a constituição abarca tal situação, pois além dos artigos acima citados podemos também aplicar o consignado no artigo 30, inciso I da Carta Magna.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 29 de julho de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A8RDF2F1889H9XAN>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A8RD-F2F1-889H-9XAN



"Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 29/07/2025, às 16:04:36

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N°: - - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICA URBANA e MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Referente: Projeto de Lei Nº 1585/2025 - Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista e estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1585/2025 - Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista e estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências**, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer do Procurador Jurídico desta casa de Leis, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 14 de agosto de 2025

Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Mardqueu Silvio França Filho
Presidente

Comissão de Finanças e
Orçamento

Eliel Prioli
Suplente

Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social

Luciana Aparecida Kubica
Presidente

Comissão de Política
Urbana, Meio Ambiente,
Serviços Públicos e
Atividades Privadas

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Presidente

Moisés Antonio Teixeira
Relator

Percival Rogge
Relator

Maria Lucia Ferro
Membro

Maria Lúcia Ferro
Relatadora

Eliel Prioli
Membro

Claudio Antonio Henrique
Membro

Moisés Antonio Teixeira
Membro

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP

Assunto: Análise da **constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 1585/2025**, de iniciativa parlamentar na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista -SP, que dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais domésticos, estabelece normas de posse responsável e prevê penalidades administrativas pelo descumprimento.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela **Vereadora Maria Lúcia Ferro**, dispondo sobre **proibição de acorrentamento de animais domésticos em todo o território municipal, salvo em situações excepcionais justificadas que visem à proteção do próprio animal ou de terceiros.**

A proposição ainda disciplina **obrigações do tutor**, como assegurar condições adequadas de alimentação, abrigo, hidratação e cuidados de saúde, além de vedar o abandono. A regulamentação dos procedimentos de fiscalização e a definição dos valores das multas ficam a cargo do Poder Executivo, por meio de decreto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

O projeto trata de proteção e bem-estar de animais domésticos, tema que **se insere no campo da proteção ao meio ambiente**, se coadunando com a cláusula ambiental da Constituição, que exige do Poder Público a proteção à fauna e **veda, expressamente, práticas que a submetam animais à crueldade**, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §

*1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.***

Do mesmo modo, a **Constituição do Estado de São Paulo** impõe idêntico dever aos entes locais, senão, veja-se:

Art. 193, X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção

*de espécies ou **submetam os animais à crueldade,**
fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de
abate, transporte, comercialização e consumo de seus
espécimes e subprodutos;*

No entanto, **inexistindo disposição legal específica** sobre o assunto em âmbito federal e estadual – considerando que nem a Lei Federal 9.605/98, nem a Lei Estadual 11.977/05 dispõe sobre acorrentamento de animais – cabe ao município exercer a competência **suplementar**, tendo em vista que a competência administrativa (proteger os animais) só se torna exequível havendo lei (competência legislativa) que o regule.

Como ensina o *Professor Marcelo Novelino em seu Curso de Direito Constitucional, pág. 611:*

*“Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, **podem suplementar a legislação federal e estadual para tratar de assuntos de interesse local.”***

É o que dispõe o art. 30, II da CF/88, veja-se:

*Art. 30. Compete aos Municípios: II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Sobre o tema já se manifestou o **Supremo Tribunal Federal**:

STF – RE 308.399/MG, Rel. Min. Carlos Velloso: “a legislação suplementar, é sabido, preenche vazios.

No caso em discussão, [...] a lei municipal não foi além do conteúdo das leis federal e estadual, senão que se limita a estabelecer procedimentos administrativos para a realização do tombamento, sem dispor de forma diversa do que estabelecido nas leis federal e estadual. A lei municipal objeto da causa tem, pois, legitimidade constitucional.”

Trata, ainda, o **PLE 1585/2025, de assunto de interesse local** relacionado ao meio ambiente, nos termos do que dispõe o **art.30, inciso I, da CF/88**, estando, o Município, **legitimado constitucionalmente**.

Em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal **reafirmou a competência dos municípios** para, **em assuntos de interesse local**, legislar sobre meio ambiente, confira-se:

“O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja

harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)" (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015, Plenário, DJE de 08.05.2015 — cf. item 7.4.3.4)"

Logo, o município, por meio do PLE em questão, **exerce sua competência para suplementar à legislação federal e estadual para atender as suas peculiaridades locais**, não usurpando ou invadindo competência privativa da União ou do Estado, estando constitucionalmente legitimado.

2. DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A análise formal demanda verificar, ainda, se haveria **vício de iniciativa** na tramitação do **PLE 1585/2025**, em especial se o projeto versar sobre matéria cuja iniciativa seja reservada ao Executivo.

A Lei Orgânica de Monte Azul Paulista – SP estabelece que a iniciativa das leis cabe, **em regra**, a qualquer Vereador, Comissão, Prefeito ou eleitorado, **ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, confira-se:

Art. 28. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município. § 1º São de iniciativa privativa

do Prefeito as leis que: 1. criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração; 2. criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal; 3. versem sobre matéria financeira.

4. Estão previstas no art. 83 desta Lei Orgânica (Leis Orçamentárias);

No nosso sentir, o PLE em questão não trata especificamente de matéria financeira ou orçamentária. O projeto não cria tributo, não autoriza crédito orçamentário, não fixa despesas públicas específicas etc. Seu objeto central é **normativo-material (pólicia administrativa ambiental)** consistente em proibir uma conduta e impor deveres a particulares, prevendo sanções administrativas em caso de violação.

É verdade que o projeto prevê **multa administrativa** em caso de descumprimento e delega ao Executivo a fixação dos valores em regulamento (art. 5º, II e art. 6º do PLE). Multas podem ser consideradas exações de ordem pública, gerando receitas aos cofres municipais, **mas isso não transforma o projeto numa lei tributária ou financeiro no sentido estrito.**

Também se reconhece que a implementação da lei **exigirá atuação da Administração Municipal**. Fiscalizações, eventuais apreensões e guarda de animais maltratados, etc. Contudo, convém distinguir **matéria**

tipicamente financeira/orçamentária, reservada ao Prefeito, de matéria de polícia administrativa que possa ter reflexos financeiros indiretos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem acarretar despesas acessórias ao Executivo, desde que não usurpem matérias cuja iniciativa seja reservada, veja-se:

Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

(...) 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.

Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da

jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

No mesmo sentido foi o entendimento adotado pelo E. STF, ao apreciar programa voltado aos **cuidadores de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, criado através de norma de origem parlamentar:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDAS QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.

Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0262/2021 Secretaria de Documentação Página 6 de 10 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do

Legislativo Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas, de modo que se conclui pela **higidez na iniciativa do projeto**.

1. DO PARECER

Após detida análise da legislação e jurisprudência pertinentes, é possível concluir que o **Projeto de Lei nº 1585/2025 é constitucional em seu aspecto formal e material**, visto que, no exercício de sua competência suplementar, o Município de Monte Azul Paulista-SP não invade competência da União ou do Estado, respeita a autonomia municipal e não trata de matéria reservada ao Executivo, legitimando a iniciativa parlamentar.

É o parecer!

2. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente



sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 20 de agosto de 2025.

**Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983**

ARLEY NEVES DA SILVA:03134587157

587157

Assinado de forma
digital por ARLEY
NEVES DA
SILVA:03134587157
Dados: 2025.08.20
21:57:52 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICA URBANA e MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Referente: Projeto de Lei Nº 1585/2025 - Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista e estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1585/2025 - Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais no Município de Monte Azul Paulista e estabelece normas de posse responsável, e dá outras providências**, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer do Procurador Jurídico desta casa de Leis, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 30 de julho de 2025.

Comissão de Educação,
Saúde e Ass. Social

Luciana Ap. Kubica
Presidente

Comissão de P. Urb., Meio
A., S. Públ. e At. Privadas

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Presidente

Maria Lúcia Ferro
Membro

Maria Lúcia Ferro
Relatora

Moisés Antônio Teixeira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Ofício Especial nº 11/2025

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.585, de 26 de junho de 2025 carece de melhores estudos e avaliação para retomada de discussão.

Requeiro a retirada do mesmo, que está em discussão nas Comissões Permanentes dessa Casa Legislativa, para que possa ser melhor redigido por esta subscritora em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Certos de contarmos com vossa compreensão,
Nestes termos,
P. E. Deferimento,

Monte Azul Paulista, 25 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Lucia Ferro". Below the signature, the name "Maria Lucia Ferro" is printed in a smaller, standard font, followed by the title "Vereadora".

Ao. Exmo. Sr.
Wilson Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59
Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477
www.camaramonteazul.sp.gov.br

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Ofício Especial nº 11/2025

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.585, de 26 de junho de 2025 carece de melhores estudos e avaliação para retomada de discussão.

Requeiro a retirada do mesmo, que está em discussão nas Comissões Permanentes dessa Casa Legislativa, para que possa ser melhor redigido por esta subscritora em consonância com os dispositivos legais vigentes.

Certos de contarmos com vossa compreensão,
Nestes termos,
P. E. Deferimento,

Monte Azul Paulista, 25 de setembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Lucia Ferro". Below the signature, the name "Maria Lucia Ferro" is printed in a smaller, standard font, followed by the title "Vereadora".

Ao. Exmo. Sr.
Wilson Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.